Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 42

P. 2023-2046

15 - NOVEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacnos/portarias:	Pág.
 CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	2025
 — CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhado- res do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	2025
— EDP — Electricidade de Portugal, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2026
— Xistos de Mourão — Sociedade de Extracção e Transformação de Pedras Ornamentais, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2026
— Papéis Inapa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal — Rectificação	2027
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros. 	2028
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro	2028
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2029
 PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2030
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas	2030
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	203

Acordo de adesão entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

2045

2036



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul (CES/Sul) foi fixado, no decurso da última revisão do CCT para o sector, conforme a cláusula 20.ª, o seguinte período normal de trabalho semanal:

- 1) Em caso de prestação de trabalho ao sábado da parte da tarde:
 - a) Quarenta e duas horas para os profissionais do comércio;
 - b) Trinta e sete horas e trinta minutos para os de escritório;
- 2) Em caso de prestação de trabalho ao domingo:
 - a) Quarenta horas para os profissionais do comércio;
 - b) Trinta e cinco horas para os de escritório;
- No caso de a prestação de trabalho cessar às
 horas de sábado (com encerramento ao do-

mingo), o período de duração do trabalho será de quarenta e quatro horas para os profissionais do comércio e de quarenta horas para os de escritório.

A alteração em causa representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no respectivo ramo de actividade, ou seja, quarenta e quatro horas e quarenta horas para os profissionais de comércio e de escritório, respectivamente.

Nestes termos, e atendendo a que o referido limite do trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do limite da duração do período normal de trabalho vigente nos termos acordados.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES/Sul — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros foi fixado, no

decurso da última revisão do aludido CCT, o seguinte período normal de trabalho semanal:

- No caso de prestação de trabalho ao sábado da parte da tarde:
 - a) Quarenta e duas horas para os profissionais do comércio;

- b) Trinta e sete horas e trinta minutos para os de escritório;
- 2) No caso de prestação de trabalho ao domingo:
 - a) Quarenta horas para os profissionais do comércio;
 - b) Trinta e cinco horas para os de escritório;
- 3) No caso de cessação da prestação de trabalho às 13 horas de sábado (com encerramento ao domingo), o período de duração do trabalho será de quarenta e quatro horas para os profissionais do comércio e de quarenta horas para os de escritório.

A alteração em causa, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, constante da cláusula 20.ª do texto acordado, representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no respectivo ramo de actividade, ou seja, quarenta e quatro horas e quarenta horas para os profissionais de comércio e de escritório, respectivamente.

Atendendo a que o referido limite do trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do limite da duração do período normal de trabalho vigente nos termos acordados.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

EDP — Electricidade de Portugal, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade EDP—Electricidade de Portugal, S. A., com sede na Avenida de José Malhoa, lote A-13, em Lisboa, exercendo a actividade de estabelecimento e exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica (CAE 410100), requereu autorização para reduzir o período de duração do trabalho de quarenta horas para trinta e nove horas semanais.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, não havendo prejuízo para a sua economia, além de que a redução solicitada foi acordada no decurso da última revisão do AE.

Assim, e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da empresa nem do ramo de actividade em que se insere;

- 2) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente;
- 3) Que o referido limite do trabalho semanal foi acordado entre as parte celebrantes do AE, sendo o mesmo compatível com o desenvolvimento económico e técnico da requerente;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., com sede na Avenida de José Malhoa, lote A-13, em Lisboa, a reduzir os limites da duração do trabalho para trinta e nove horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 28 de Outubro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Xistos de Mourão — Sociedade de Extracção e Transformação de Pedras Ornamentais, L.da Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Xistos de Mourão — Sociedade de Extracção e Transformação de Pedras Ornamentais, L. da, com sede na freguesia e concelho de Mourão, distrito de Évora, e com actividade de extracção e transformação de pedras ornamentais e para a construção civil

(CAE 290190), requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta horas no sector de produção e de trinta e nove horas para trinta e cinco horas no sector administrativo.

A sociedade fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

 Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;

3) Que se comprovam os fundamentos económicos e técnicos aduzidos pela requerente;

4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª sé-

rie, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Xistos de Mourão — Sociedade de Extracção e Transformação de Pedras Ornamentais, L.da, com sede na freguesia e concelho de Mourão, distrito de Évora, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta horas no sector de produção e para trinta e cinco horas no sector administrativo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 25 de Outubro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Papéis Inapa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal — Rectificação

Despacho

A sociedade Papéis Inapa, S. A., com sede em Mitrena, Setúbal, exercendo a actividade de fabricação e venda de papel e actividades conexas, encontra-se subordinada, em matéria de duração do trabalho, ao disposto no CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987.

De acordo com a cláusula 13.ª, o período normal de trabalho semanal é o seguinte:

- a) Horário geral quarenta e quatro horas semanais;
- b) Horário de turnos com folga fixa quarenta e quatro horas semanais;
- c) Horário de turnos sem folga fixa quarenta e duas horas semanais.

A sociedade vem requerer a redução do período normal de trabalho, na sequência do acordo com os seus trabalhadores, após estudos efectuados sobre o impacte da redução horária na produtividade, nos seguintes termos:

1) Horário geral em cada semana — quarenta e três horas;

2):

- a) Horário de dois turnos com folga fixa quarenta e duas horas;
- b) Horário de três turnos com folga fixa quarenta horas;

3) Horário de turnos sem folga fixa — trinta e nove horas e trinta minutos.

Fundamentando, a requerente aduz razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a adopção de uma política de desenvolvimento com significativos investimentos, procurando adequar o aparelho produtivo às crescentes solicitações do mercado.

Acresce que o regime pretendido é compatível com o regular desenvolvimento económico da sociedade, quer no âmbito específico das suas actividades quer no que respeita à sua inserção no respectivo ramo.

Assim, e considerando:

- Que a redução dos limites da duração horária resultou de acordo com os respectivos trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da empresa nem do sector de actividade que prossegue;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Papéis Inapa, S. A., com sede social em Mitrena, Setúbal, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes nos termos requeridos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Janeiro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, foram publicadas as alterações salariais às convenções celebradas entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nas associações sindicais singnatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1991:

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações acordadas entre a Associação Nacional dos Ópticos e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são tornadas extensivas a

todas as empresas que na área do continente prossigam a actividade económica abrangida pela convenção não representadas pelas associações patronais outorgantes que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pelas federações ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias, com a ressalva constante do n.º 2.

- 2 Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica aplica-se exclusivamente a tabela de remunerações da zona A constante da alteração convencionada entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, a partir de 1 de Agosto de 1991.
- 2 As diferenças salariais resultantes do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Outubro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Castelo Branco de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados na área de aplicação da convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, são extensivas no distrito de Castelo Branco às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patro-

nais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Outubro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991, veio inserido o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela citada convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Outubro de 1991. — O Ministro da Saúde, Arlindo Gomes de Carvalho. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

O CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1991, veio inserto o CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho citadas as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua actual redacção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação

dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1991, e 22, de 15 de Junho de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salaria, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Outubro de 1991. — O Ministro da Saúde, Arlindo Gomes de Carvalho. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sé-

rie, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável:

1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação pa-

- tronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos;
- 2) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras, desde que essas profissões e categorias não estejam previtas nos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FEPCES Federa-

ção Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990, e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 28 de Dezembro de 1990.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

A -	A — Tabela salarial:								
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas							
I	Engenheiro técnico com mais de 6 anos após estágio.	108 500\$00							
II	Engenheiro técnico de 2 a 5 anos após estágio.	96 500\$00							
III	Engenheiro técnico até 2 anos	83 300\$00							
IV	Técnico	77 800\$00							
	Coleccionador (arm.)	75 700\$00							
VI	Modelador Encarregado (elec., met. e arm.) Caixeiro-encarregado (com.)	72 400\$00							
VII	Engenheiro técnico estagiário Chefe de equipa (elec. e met.)	67 000\$00							
VIII	Encarregado do grupo A Encarregado (hot. e mad.) Oficial electricista (eléct.) Motorista de pesados (rod.)	65 500\$00							

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VIII	Afinador de máquinas de 1.ª (met.) Canalizador (picheleiro) de 1.ª (met.) Ferrageiro de 1.ª (met.) Ferramenteiro de 1.ª (met.) Ferreiro ou forjador de 1.ª (met.) Pintor de veículos ou máquinas de 1.ª (met.). Lubrificador de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 1.ª (met.) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª (met.). Serralheiro mecânico de 1.ª (met.). Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (met.). Primeiro-caixeiro Torneiro mecânico de 1.ª (met.) Fiel de armazém	65 500\$00
IX	Chefe de cozinha (hot.) Ecónomo (hot.) Motorista de ligeiros (rod.) Afinador de máquinas de 2.ª (met.) Canalizador (picheleiro) de 2.ª (met.) Ferrageiro de 2.ª (met.) Ferramenteiro de 2.ª (met.) Ferreiro ou forjador de 2.ª (met.) Lubrificador de 2.ª (met.)	61 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
IX	Fresador mecânico de 2.ª (met.) Pintor de veículos ou máquinas de 2.ª (met.). Serralheiro civil de 2.ª (met.)	61 500\$00		Caixoteiro de 2.ª (mad.)	
Х	Programador fabril	60 800\$00	XII	(mad.). Prensador de 2. ^a (mad.) Serrador de charriot de 2. ^a (mad.) Serrador de serra circular de 2. ^a (mad.) Serrador de serra de fita de 2. ^a (mad.) Trolha ou pedreiro de acabamento de 2. ^a (const. civil).	58 500\$00
	Auxiliar de modelador Cortador de 1.ª (cal.) Cortador de pele de 1.ª (mal., mar. e luv.). Correeiro de 1.ª Maleiro de 1.ª Montador de 1.ª (cal.) Acabador-verificador de 1.ª (cal.) Operador de módujnas de 1.ª (can.)			Pré-oficial electricista do 2.º período (elec.). Ajudante de motorista (rod.)	
	Operador de máquinas de 1.ª (comp.) Operador manual de 1.ª (comp.) Caixoteiro de 1.ª (mad.) Estofador de 1.ª (mad.) Marceneiro de 1.ª (mad.) Mecânico de 1.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 1.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 1.ª (mad.) Perfilador de 1.ª (mad.) Polidor manual de 1.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 1.ª		XIII	Acabador de 1.ª (calç.)	53 600\$00
XI	(mad.). Prensador de 1.ª (mad.) Serrador de charriot de 1.ª (mad.) Serrador de serra circular de 1.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.) Traçador de toros de 1.ª (mad.) Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (const. civil). Cozinheiro de hotelaria (hot.) Afinador de máquinas de 3.ª (met.) Canalizador (picheleiro) de 3.ª (met.) Ferrageiro de 3.ª (met.) Ferramenteiro de 3.ª (met.) Ferreiro ou forjador de 3.ª (met.) Fresador mecânico de 3.ª (met.) Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª (met.) Serralheiro civil de 3.ª (met.). Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª (met.). Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (met.). Torneiro mecânico de 3.ª (met.). Torneiro mecânico de 3.ª (met.).	60 000\$00	XIV	Acabador de 2.ª (cal.) Costureiro de 2.ª (mal., mar. e luv.) Gaspeador de 2.ª (cal.) Cortador de materiais sintéticos de 2.ª (mal.) Preparador de montagem de 2.ª (cal.) Preparador de 2.ª (comp.) Cortador de 9.ª (cal.) Cortador de peles de 3.ª (mal., mar. e luv.) Correciro de 3.ª Maleiro de 3.ª Maleiro de 3.ª Montador de 3.ª (cal.) Acabador-verificador de 3.ª (calç.) Operador de máquina de 3.ª (comp.) Operador de 3.ª (mad.) Carpinteiro de 3.ª (mad.) Estofador de 3.ª (mad.) Marceneiro de 3.ª (mad.) Mecânico de 3.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 3.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 3.ª (mad.)	51 600\$00
XII	Encarregado do grupo B Cortador de 2.ª (calç.) Cortador de pele de 2.ª (mal., mar. e luv.) Correeiro de 2.ª Maleiro de 2.ª Montador de 2.ª (calç.) Acabador-verificador de 2.ª (calç.) Operador de máquinas de 2.ª (comp.) Operador manual de 2.ª Auxiliar de cronometrista (ind.)	58 500\$00		(mad.). Perfilador de 3.ª (mad.)	

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XIV	Praticante de metalúrgico do 2.º ano (met.). Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente de construção civil Encarregado de limpeza Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com.)	51 600\$00
XV	Acabador de 3.ª (cal.) Costureiro de 3.ª (mal., mar. e luv.) Gaspeador de 3.ª (cal.) Cortador de materiais sintéticos de 3.ª (mal.) Preparador de montagem de 3.ª (calç.) Preparador de 3.ª (comp.) Ajudante de electricista do 2.º período (elec.) Praticante metalúrgico do 1.º ano (met.) Pré-oficial de construção civil do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com.) Servente de limpeza	47 500\$00
xvi	Praticante do 2.° ano do grupo A Praticante do 2.° ano (mad.) Praticante maior de 25 anos Ajudante electricista do 1.° período (elec.) Caixeiro-ajudante do 1.° (com.)	41 500\$00
XVII	Praticante do 2.º ano do grupo B Estagiário de cozinha (hot.) Pré-oficial de construção civil do 1.º ano Praticante de 17 anos (arm., com. e P. V.) Paquete de 17 anos (arm., com. e P. V.) Ajudante de metalúrgico de 17 anos	39 000\$00
XVIII	Praticante do 1.º ano do grupo A Praticante do 1.º ano (mad.) Aprendiz de electricista do 2.º ano	36 800\$00
XIX	Praticante do 1.º ano do grupo B Praticante de 16 anos (arm. e com.) Paquete de 16 anos (com.) Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz metalúrgico de 16 anos	36 300\$00
xx	Aprendiz do 2.º ano	35 000\$00
XXI	Aprendiz do 1.º ano	33 800\$00

- B O subsídio de alimentação é alterado para 120\$/dia útil.
 - C A servente de limpeza ascende ao grupo XV.
 D As cláusulas 10.ª-A e 36.ª passam a ter a se-
- D As cláusulas 10.ª-A e 36.ª passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 10.ª-A

1 — As entidades patronais que já se encontram a descontar directamente as quotas em relação aos trabalhadores sindicalizados continuarão a fazê-lo até declaração em contrário dos trabalhadores interessados.

- 2 As entidades patronais que tenham processamento informático próprio poderão descontar na retribuição mensal a quota sindical dos trabalhadores que expressamente lho comuniquem por escrito, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 57/77.
- 3 O valor das quotas deduzidas será remetido ao sindicato respectivo até ao dia 15 do mês seguinte.
- 4 A dedução das quotas termina no mês seguinte àquele em que o trabalhador exarar, por escrito, a vontade de deixar de descontar a quota.

Cláusula 36.ª

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25% sobre a remuneração constante das tabelas anexas.
- 3 Os trabalhadores que laborem em horário nocturno no chamado 3.º turno têm direito a um acréscimo de 30% da remuneração pelo trabalho nocturno.

Porto, 28 de Outubro de 1991.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Outubro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Outubro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 25 de Outubro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Outubro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 30 de Outubro de 1991.

Depositado em 6 de Novembro de 1991, a fl. 95 do livro n.º 6, com o n.º 392/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão do acordo de empresa aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO III

...........

Cargos de chefia

Cláusula 11.ª

Princípios gerais

1 — São considerados cargos de chefia os cargos de director, chefe de serviços, chefe de terminal, coordenador operacional de terminal e coordenador de manutenção.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 99.ª

Reclassificação

- 1 Os trabalhadores da empresa são integrados em cada uma das tabelas salariais I ou II, constantes do anexo III, de acordo com o disposto nos números seguintes.
- 2 O actual director-geral é reenquadrado no cargo de director II, nível A, grau Aa, da tabela II.
- 3 Os actuais directores, integrados no nível 19 da anterior tabela salarial, são reenquadrados no cargo de director, nível A, e, de acordo com a remuneração efectivamente auferida, nos graus Aa e Ab da tabela II.
- 4 Os actuais chefes de serviço, integrados no nível 18 da anterior tabela salarial, são reenquadrados, de acordo com a remuneração efectivamente auferida,

respectivamente, nos cargos de chefe de serviços, nível B, e chefe de serviços, nível C, graus II ou I da tabela II.

- 5 Os licenciados do nível 20, subnível I, nível 19, subníveis E e A, nível 18, subníveis E e A, nível 17, subníveis E e A, nível 16, subníveis E e A, e nível 15, subníveis E e A, da anterior tabela de remunerações são reenquadrados, respectivamente, no nível A, grau Ab, nível B, graus II e I, nível C, graus II e I, nível D, graus II e I, nível E, graus II e I, e nível F, graus II e I, da tabela II.
- 6 Os bacharéis do nível 20, subnível I, nível 19, subníveis E e A, nível 18, subníveis E e A, nível 17, subníveis E e A, nível 16, subníveis E e A, e nível 15, subníveis E e A, da anterior tabela de remunerações são reenquadrados, respectivamente, no nível A, grau Ab, nível B, graus II e I, nível C, graus II e I, nível D, graus II e I, nível E, graus II e I, e nível F, graus II e I, da tabela II.
- 7 Os níveis 1, 2 e 3 da anterior tabela de remunerações são suprimidos.
- 8 Os trabalhadores integrados nos níveis 4 a 19 da anterior tabela salarial passam a estar incluídos, pela ordem correspondente, nos níveis 1 a 16 da tabela salarial I constante do anexo III.

9 — ()s	act	ua	iis	C	or	ıtí	n	u	08	3	sã	io	r	ec	la	ıss	if	ic	a	lc	S	e	n	1	aı	1-
xiliares	de	es	cri	itó	ri	ο.																					

Cláusula 102.^a

Eficácia das tabelas salariais e das cláusulas de expressão pecuniária

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1991 e serão válidas, conforme o disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª, até 31 de Dezembro de 1991.

ANEXO I

............

- 1 As categorias profissionais de técnico de exploração, trabalhador de exploração e técnico auxiliar de exploração, sem prejuízo das actuais definições de funções, passam a ter, respectivamente, as designações de técnico de operação, trabalhador de operação e técnico auxiliar de operação.
- 2 A categoria profissional de contínuo, sem prejuízo da actual definição de funções, passa a ter a designação de auxiliar de escritório.
- 3 São suprimidas todas as categorias de tradutor, porteiro, analista, auxiliar de laboratório, ajudante de construção civil, carpinteiro e paquete, bem assim como coordenador administrativo, coordenador de exploração, chefe de secção, pedreiro I, pintor I, técnico au-

xiliar administrativo I e estagiário, trabalhador de armazém I, telefonista I, escriturário I e estagiário, conferente I, manobrador de pórticos de cargas e descargas I e estagiário, técnico auxiliar de operação I, agente técnico agrícola I, fiel de armazém I, instrumentista de controlo industrial I, motorista I, operador de sala de comando I, caixa I, enfermeiro I, secretário I, técnico administrativo I, técnico de operação I, técnico de sistemas de informática I e analista de informática I.

4 — Os licenciados e bacharéis passam a ter as categorias profissionais de técnico licenciado I-B, técnico licenciado II, técnico licenciado IV, técnico licenciado V e técnico licenciado VI, técnico bacharel I-B e I-A, técnico bacharel II, técnico bacharel III, técnico bacharel IV, técnico bacharel V e técnico bacharel VI, com a definição de funções que seguidamente se indica:

Definição de funções

Técnico licenciado ou bacharel I:

- a) Assistência a profissional de nível superior;
- b) Colaboração em trabalhos de equipa, com possibilidade de execução de tarefas da especialidade individualizadas, parcelares e simples, podendo, no entanto, orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores com categoria profissional distinta das abrangidas nesta classificação;
- c) Execução de trabalhos individualizados mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Funções técnico-comerciais no domínio da respectiva especialização;
- e) Assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a formação e a experiência do titular, nomeadamente nos de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, do ensino de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc.;
- f) Orientação e coordenação de outros profissionais numa actividade comum, embora sem exercício de chefia, podendo ser responsável por projectos simples.

§ único. Deverá receber assistência técnica de um profissional mais qualificado, sempre que necessite.

Técnico licenciado ou bacharel II:

٠, .

- a) Execução de trabalhos para os quais a experiência acumulada pela Empresa é reduzida ou de trabalhos para os quais, embora se conte com a experiência acumulada, é necessária capacidade de iniciativa, quer de frequentes tomadas de decisão;
- b) Execução eventual de trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicos industriais, de automatização ou outras, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Tomada de decisões a curto e a médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de

- ensino, de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliação econométrica, etc., ou administrativas, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros profissionais de nível inferior, mas na dependência hierárquica de outro profissional;
- e) Coordenação de planificação e de processos fabris ou outros e interpretação de resultados de computação;
- f) Ministração eventual de orientação técnica a profissionais de nível inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- g) Colaboração de trabalhos de equipa sem o exercício da respectiva chefia, mas com a possibilidade de execução de tarefas parcelares que impliquem a orientação de profissionais do mesmo ramo e de nível inferior.

Técnico licenciado ou bacharel III:

- a) Execução de trabalhos individualizados requerendo elevada especialização com base na simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores, com o encargo da respectiva planificação e a responsabilidade eventual pelo orçamento e os prazos correspondentes, mesmo com integração numa equipa;
- b) Coordenação de actividades tais como técnicocomerciais, administrativas, fabris, projectos e outras;
- c) Supervisão directa e continuada de outros profissionais de níveis equivalentes ou de níveis inferiores ou de chefia de um nível que inclua aqueles profissionais, em qualquer caso com uma actividade comum com responsabilidade pelos orçamentos, pelos prazos das tarefas correspondentes e com a responsabilidade de desenvolvimento de uma tarefa completa de estudo, planificação e execução;
- d) Execução de trabalho complexo de investigação sob a orientação de um profissional de nível superior, com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização;
- e) Coordenação da actividade noutros domínios consentâneos com a formação e a experiência do titular, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc.;
- f) Aplicação de conhecimentos técnicos e de direcção de actividades com o fim de realização independente;
- g) Elaboração de pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos e podendo envolver a revisão de trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica, sujeitos a controlo quanto à validade das conclusões, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

Técnico licenciado ou bacharel IV:

 a) Supervisão e coordenação de várias equipas ou chefia e coordenação continuada de grupo, ambos os casos integrando profissionais do mesmo ou vários ramos ou com títulos académicos de níveis equivalentes, com responsabilidade pela planificação e gestão económica e com a possibilidade de tomada de decisão e de emitir recomendações quanto aos meios a utilizar, com eventual delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento, a nível empresarial de um sector fundamental, dos objectivos decorrentes da política global da Empresa;

 b) Execução de trabalho complexo de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo orientar profissionais de nível inferior nas tarefas compreendidas nesta classificação;

- c) Execução de trabalhos ou elaboração de pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e eclécticos, apenas revistos quanto à política de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto a justeza de solução;
- d) Coordenação de programas de trabalho e direcção dos meios humanos e materiais postos à sua disposição.

Técnico licenciado ou bacharel v:

- a) Direcção ou orientação superior, individual ou colegial, com delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento, a nível empresarial ou de um sector fundamental, dos objectivos decorrentes da política global da Empresa, podendo ter capacidade de decisão quanto à escolha dos meios envolvidos, disciplina e remuneração de pessoal;
- b) Execução de trabalhos de investigação de natureza tecnologicamente complexa, com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisa, de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, a um nível que permita visar a aquisição da independência técnica da Empresa no respectivo domínio, ou de investigação individual e autónoma requerendo elevada e comprovada capacidade intelectual e criativa;
- c) Execução de trabalho individual e autónomo requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e eclécticos;
- d) Participação na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de elevada responsabilidade, com possível coordenação em funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se somente à política global e controlo financeiro da Empresa.

Técnico licenciado ou bacharel VI:

- a) Exerce funções ao mais alto nível de hierarquia da Empresa, colaborando directamente com a gestão na estruturação, planificação e definição da política empresarial;
- b) Dispõe do mais amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, possuindo delegação de poderes e responsabilidades para assegurar a gestão de grandes áreas ou sectores de actividade da Empresa;
- c) Propõe, promove e orienta estudos técnicoeconómicos e ou de investigação de novos pro-

- cessos tecnológicos que requeiram elevada especialização, conhecimentos muito vastos e comprovada capacidade intelectual e criativa;
- d) Pode efectuar trabalho individual e autónomo ou coordenar a actividade de outros trabalhadores do mesmo nível ou de nível inferior.

Chefe de terminal — é o responsável no terminal por toda a actividade ali desenvolvida; assegura o cumprimento harmónico e eficiente dos contratos efectuados com os clientes desde a entrada à saída dos produtos das instalações, seguindo as instruções e prioridades definidas pela política comercial da empresa; coordena a actividade de um órgão de apoio, por forma a gerir a informação respeitante ao terminal e a canalizá-la para as diferentes direcções de serviços; dirige toda a actividade de manutenção, por forma a garantir a realização das tarefas necessárias à eficiente exploração do terminal.

Coordenador operacional de terminal — é o trabalhador que, na dependência directa do chefe de terminal, dirige e coordena todos os trabalhadores da área de operação; compatibiliza os compromissos assumidos com os clientes e com a programação operacional pré-elaborada no terminal; coadjuva o chefe de terminal em todas as funções que a este competem.

ANEXO II

Condições gerais sobre carreiras, admissões e acessos

- 1 Os trabalhadores deverão fazer prova documental das suas habilitações literárias e, bem assim, da sua qualificação profissional quando esteja em causa a produção, no âmbito do contrato de trabalho, de quaisquer efeitos dele emergentes.
- 2 Os níveis de qualificação profissional de todos os trabalhadores da Empresa são referidos aos níveis das tabelas salariais em vigor.
- 3 Os níveis 12 a 16 da tabela salarial i compreendem dois subníveis: acesso e estabilização.
- 4 Os níveis B, C, D, E e F da tabela salarial II compreendem dois graus: acesso e estabilização.
- 5 O nível A da tabela salarial II compreende dois graus designados por Aa e Ab.
- 6 A entrada em cada um dos níveis referidos nos números anteriores far-se-á sempre pelo subnível de acesso ou pelo grau Ab, consoante os casos.
- 7 Sem prejuízo das condições conferidas à carreira dos licenciados e bacharéis quanto a prazos (n.º 8), a passagem do subnível de acesso ao de estabilização farse-á após três anos de exercício de função, desde que o trabalhador possua informação profissional não inferior à média de *Bom*, salvo se a informação profissional do trabalhador evidencie qualidades que justifiquem a antecipação do acesso, caso em que se fará ao fim de dois anos.

- 8 A passagem do subnível de acesso ao de estabilização na carreira dos licenciados e bacharéis far-se-á após dois anos de exercício de função, desde que o trabalhador possua informação profissional não inferior à média de *Bom*, ou em data posterior, logo que atinja tal qualificação.
- 9 Em relação aos trabalhadores do nível F, e tendo em atenção os princípios definidos no AE, para a passagem ao nível imediato observar-se-ão ainda as seguintes condições de tempo de passagem do grau de acesso ao de estabilização:

Licenciados — 6 meses; Bacharéis — 12 meses.

10 — A mudança do grau Ab para o Aa do nível A da tabela salarial II não está condicionada a perído de tempo ou vagas, sendo unicamente dependente de mérito, responsabilidade e competência requeridos para o exercício da função.

Condições específicas sobre admissões, carreiras e acessos

1 — Licenciados e bacharéis:

1.1 — Admissão:

- a) Aos licenciados e bacharéis será exigida carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto de admissão;
- b) Consideram-se seis níveis profissionais como enquadramento das várias categorias em que o nível I é desdobrado em dois escalões, I-A e I-B;
- c) O nível mínimo de entrada para os licenciados é o nível F, grau I-B, e para os bacharéis o nível F, grau I-A.

1.2 — Carreira e acesso:

a) Licenciados:

Licenciado I-B (nível F) — acesso automático ao grau II após seis meses de exercício de função; Licenciado II (nível E) — acesso automático ao nível D após um ano de exercício de função; Licenciado III (nível D) — acesso ao grau IV (nível C) sujeito a selecção não condicionada ao número de vagas a efectuar após dois anos de exercício de função. Em caso de não apuramento, efectuar-se-ão novas selecções de dois em dois anos. Todos os restantes acessos far-se-ão com base no acesso por selecção a efectuar após três anos de exercício de função. Em caso de não apuramento, efectuar-se-ão novas selecções de três em três anos;

b) Bacharéis:

Bacharel I-A (nível F) — acesso automático ao nível F, grau II, após seis meses de exercício de função;

Bacharel I-B (nível F) — acesso automático ao nível E após seis meses de exercício de função; Bacharel II (nível E) — acesso automático ao nível D após dois anos de exercício de função; Bacharel III (nível D) — acesso ao nível C sujeito a selecção não condicionada ao número de vagas a efectuar após três anos de exercício de função. Em caso de não apuramento, efectuar-

-se-ão novas selecções de três em três anos. Todos os restantes acessos far-se-ão com base no acesso por selecção a efectuar após três anos de exercício de função. Em caso de não apuramento, efectuar-se-ão novas selecções de três em três anos.

Os trabalhadores administrativos poderão situar-se nos níveis 1 a 16 da tabela salarial, consoante a sua categoria profissional e as respectivas funções.

a) Condições de admissão e carreira

1 — Técnicos administrativos:

Habilitações mínimas — cursos gerais (9.º ano unificado) ou cursos equivalentes;

O nível mínimo de ingresso na categoria de técnico administrativo é o nível 11, podendo atingir o nível 16.

2 — Trabalhadores administrativos:

Idade mínima — 14 anos;

Habilitações mínimas — cursos gerais (9.º ano unificado) ou cursos equivalentes;

O nível mínimo de ingresso para este grupo profissional é o nível 5, podendo ser atingido o nível 12.

Nota. — No caso particular dos trabalhadores com funções de secretariado, as habilitações exigidas são o curso complementar e o curso superior de Secretariado.

3 — Trabalhadores com funções auxiliares:

Idade mínima — 14 anos;

Habilitações mínimas exigidas por lei;

O nível mínimo de ingresso depende da idade, podendo este grupo profissional atingir o nível 9.

b) Acessos

1 — Técnicos administrativos:

- 1.1 Analista de informática ingresso ao nível 15 (analista de informática II). O acesso até ao nível 16 (analista de informática III) far-se-á com base no acesso por selecção, não condicionado ao número de vagas.
- 1.2 Técnico de sistemas de informática ingresso ao nível 14 (técnico de sistemas de informática II). Os acessos até ao nível 16 (técnico de sistemas de informática IV) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionado ao número de vagas.
- 1.3 Assistente operacional de software ingresso ao nível 10. Acesso automático ao nível 11 após um ano de função. Acesso ao nível 12 após um ano de exercício no nível 11. O acesso até ao nível 14 far-se-á por selecção, não condicionado ao número de vagas.
- 1.4 Assistente operacional de hardware ingresso ao nível 8. Acesso ao nível 9 após um ano. Acesso ao nível 10 após um ano de exercício no nível 9. O acesso até ao nível 13 far-se-á por selecção, não condicionado ao número de vagas.

1.5 — Técnico administrativo — ingresso ao nível 11 (técnico administrativo II). Os acessos até ao nível 16 (técnico administrativo VII) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionado ao número de vagas.

2 — Trabalhadores administrativos:

- 2.1 Caixa ingresso ao nível 10 (caixa II). Os acessos até ao nível 12 (caixa IV) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionado ao número de vagas.
- 2.2 Enfermeiro ingresso ao nível 10 (enfermeiro II). Todos os acessos até ao nível 12 (enfermeiro IV) far-se-ão por selecção, não condicionados ao número de vagas.

2.3 — Escriturário:

Escriturário II (nível 5) — acesso automático ao nível 6 após um ano de exercício de função; Escriturário III (nível 6) — acesso automático ao nível 8 após dois anos de exercício de função; Escriturário IV (nível 8) — acesso automático ao nível 9 após dois anos de exercício de função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os demais acessos até ao nível 12 (escriturário VIII) far-se-ão por selecção, não condicionados ao número de vagas.

2.4 — Secretário(a) — ingresso ao nível 10 (secretária II). Os acessos até ao nível 12 (secretária IV) farse-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

Nota. — A secretária de administração ingressa no nível 11.

2.5 — Técnico auxiliar administrativo:

Técnico auxiliar II (nível 6) — acesso automático ao nível 8 (técnico auxiliar administrativo III) após dois anos de exercício nas funções;

Técnico auxiliar III (nível 8) — acesso automático ao nível 9 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os restantes acessos até ao nível 12 (técnico auxiliar VII) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

- 2.6 Tesoureiro ingresso ao nível 13. Acesso automático ao nível 14 após um ano na função. Acesso ao nível 15 por mérito.
 - 3 Trabalhadores com funções auxiliares:
 - 3.1 Auxiliar de escritório:

Auxiliar de escritório com menos de 21 anos (nível 1) — acesso automático ao nível 3 em função da idade;

- Auxiliar de escritório I (nível 3) acesso automático ao nível 4 após três anos de exercício na função:
- Auxiliar de escritório II (nível 4) acesso automático ao nível 5 após três anos de exercício na função;

Auxiliar de escritório III (nível 5) — acesso automático ao nível 6 após três anos de permanência no nível 5. Todos os restantes acessos até ao nível 9 (auxiliar de escritório VII) far-se-ão por selecção, não condicionados ao número de vagas.

3.2 — Motorista:

Motorista II (nível 7) — o acesso até ao nível 9 (motorista IV) far-se-á por selecção, não condicionado ao número de vagas.

3.3 — Telefonista:

Telefonista II (nível 5) — acesso automático ao nível 6 após três anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até seis anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os demais acessos até ao nível 9 (telefonista VI) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

3.4 — Empregado de refeitório:

Ingresso ao nível 3 (empregado de refeitório I) — acesso automático ao nível 4 após dois anos de exercício de função;

Empregado de refeitório II (nível 4) — acesso por selecção ao nível 5 (empregado de refeitório III), não condicionado ao número de vagas.

Os trabalhadores de operação e de manutenção poderão situar-se nos níveis 1 a 16 da tabela salarial I, consoante a sua categoria profissional e as respectivas funções.

a) Condições de admissão e carreiras

1 — Técnicos de operação:

Habilitações mínimas — cursos gerais (9.º ano de escolaridade) ou cursos equivalentes, adequados às funções a desempenhar;

O nível mínimo de ingresso na carreira de técnico de operação é o nível 2, podendo atingir o nível 16.

2 — Trabalhadores de operação:

Idade mínima — 14 anos;

Habilitações mínimas exigidas por lei ou as necessárias para a posse de categoria profissional;

O nível mínimo de ingresso é o nível 2, podendo atingir o nível 12.

3 — Trabalhadores com funções auxiliares:

Habilitações mínimas exigidas por lei;

O nível mínimo de ingresso é o nível 1, podendo atingir o nível 9.

1 — Técnicos de operação:

1.1 — Agente técnico agrícola:

Agente técnico agrícola II (nível 6) — acesso automático ao nível 8 após ter completado dois anos de exercício na função:

Agente técnico agrícola III (nível 8) — acesso automático ao nível 9 após ter completado dois anos de exercício de função;

Agente técnico agrícola IV (nível 9) — acesso automático ao nível 10 após ter completado dois anos de exercício de função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo;

Agente técnico agrícola v (nível 10) — acessos aos níveis 11 (agente técnico agrícola VI) e 12 (agente técnico agrícola VII) sujeitos a selecção, não condicionados ao número de vagas, a efectuar após três anos de exercício de função. Em caso de não apuramento, efectuar-se-ão novas selecções de dois em dois anos;

Agente técnico agrícola VII (nível 12) - os agentes técnicos agrícolas situados neste nível e com, pelo menos, dois anos de permanência nele poderão ter acesso, por selecção, à carreira de técnico de operação.

1.2 — Chefe de equipa — ingresso ao nível 10 (chefe de equipa oficinal 1). Acesso por selecção até ao nível 13 (chefe de equipa oficinal IV), não condicionado ao número de vagas.

1.3 — Conferente:

Conferente II (nível 5) — acesso automático ao nível 7 após dois anos de exercício na função; Conferente III (nível 7) — acesso automático ao nível 8 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os demais acessos até ao nível 12 (conferente VIII) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.4 — Conferente-chefe — ingresso ao nível 10, com acesso por selecção até ao nível 12, não condicionado ao número de vagas.

1.5 — Controlador de cargas e descargas:

Controlador de cargas e descargas II (nível 12) acesso por selecção até ao nível 14 (controlador de cargas e descargas IV), não condicionado ao número de vagas.

1.6 — Cozinheiro — ingresso no nível 5 (cozinheiro II). Os acessos aos níveis 8 (cozinheiro III), 10 (cozinheiro IV), 11 (cozinheiro V) e 12 (cozinheiro VI) far--se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.7 — Electricistas:

Ajudante de electricista I (nível 2) — acesso automático ao nível 3 após seis meses de exercício na função:

Ajudante de electricista II (nível 3) — acesso automático ao nível 4 após seis meses de exercício

Electricista I (nível 4) — acesso automático ao nível 5 após dois anos de exercício na função; Electricista II (nível 5) — acesso automático ao nível 7 após dois anos de exercício na função:

Electricista III (nível 7) — acesso automático ao nível 8 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os restantes acessos até ao nível 13 (electricista IX) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.8 — Instrumentista de controlo industrial:

Instrumentista de controlo industrial II (nível 7) acesso automático ao nível 8 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os demais acessos até ao nível 15 (instrumentista de controlo industrial x) serão feitos por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.9 — Metalúrgico:

Ajudante metalúrgico I (nível 2) — acesso automático ao nível 3 após seis meses de exercício na

Ajudante metalúrgico II (nível 3) - acesso automático ao nível 4 após seis meses de exercício na função;

Metalúrgico I (nível 4) — acesso automático ao nível 5 após dois anos de exercício na função; Metalúrgico II (nível 5) — acesso automático ao nível 7 após dois anos de exercício na função;

Metalúrgico III (nível 7) — acesso automático ao nível 8 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Todos os demais acessos até ao nível 13 (metalúrgico IX) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.10 — Operador da sala de comando:

Operador da sala de comando II (nível 8) — acesso automático ao nível 9 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Os restantes acessos até ao nível 12 (operador de sala de comando VI) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.11 — Técnico auxiliar de operação:

Técnico auxiliar de operação II (nível 6) — acesso automático ao nível 8 após dois anos de exercício na função;

Técnico auxiliar de operação III (nível 8) — acesso automático ao nível 9 (técnico auxiliar de operação IV) após dois anos de exercício de função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo. Os restantes acessos até ao nível 12 (técnico auxiliar de operação VII) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

1.12 — Técnico de operação — ingresso ao nível 11 (técnico de operação II). Todos os acessos até ao nível 16 (técnico de operação VII) serão feitos com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

2 — Trabalhadores de operação:

2.1 — Manobrador de pórticos de carga e descarga:

Manobrador de pórticos de carga e descarga II (nível 6) — todos os acessos até ao nível 9 (manobrador de pórticos de carga e descarga v) serão feitos com base no acesso por selecção, não condicionados ao número de vagas.

2.2 — Fiel de armazém — ingresso ao nível 7 (fiel de armazém II). Todos os acessos são por selecção até ao nível 9 (fiel de armazém IV), não condicionados ao número de vagas.

2.3 — Pedreiro:

Pedreiro II (nível 4) — acesso automático ao nível 6 após dois anos de exercício na função; Pedreiro III (nível 6) — acesso automático ao nível 7 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo;

Pedreiro IV (nível 7) — acesso por selecção até ao nível 9 (pedreiro VI), não condicionado ao número de vagas.

2.4 — Pintor:

Pintor II (nível 4) — acesso automático ao nível 6 após dois anos de exercício na função;

Pintor III (nível 6) — acesso automático ao nível 7 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser diferida até quatro anos, nos termos dos n.ºs 1, 1.1 e 1.2 do título «Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos», constante da parte final deste anexo;

Pintor IV (nível 7) — acesso por selecção até ao nível 9 (pintor VI), não condicionado ao númro de vagas.

- 3 Trabalhadores com funções auxiliares:
- 3.1 Trabalhadores de armazém:

Trabalhador de armazém II (nível 4) — acesso automático ao nível 6 ao fim de dois anos. Restantes acessos até ao nível 9 por selecção, não condicionados ao número de vagas.

3.2 — Serventes de armazém e ou limpeza:

Categoria de nível único - nível 1.

Situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos

1 — As situações de diferimento dos acessos automáticos previstos neste anexo verificar-se-ão sempre que as informações profissionais do trabalhador tiverem classificação inferior, na média, a Regular e o acesso só se verificará dentro dos limites temporais explicitados quando for ultrapassada essa classificação.

1.1 — As informações profissionais deverão ser sempre escritas e fundamentadas e os trabalhadores poderão apresentar recurso.

1.2 — Os prazos definidos neste acordo para promoções automáticas não podem implicar, em caso algum, mais de uma promoção.

ANEXO III Tabela I

Tabeta t					
Categorias/cargos	Níveis	Graus	Remuneração		
Analista de informática III Técnico administrativo VII Técnico de operação VII Técnico de sistemas de informática IV	16	E A	257 500\$00 234 900\$00		
Analista de informática II	15	E	217 600\$00		
Técnico de operação VI		A	200 000\$00		
Assistente operacional de software v Controlador de cargas e descargas IV Instrumentista de controlo industrial IX	14	E	185 400\$00		
Técnico administrativo v	14	A	170 000\$00		
Tesoureiro II	13	E	159 000\$00		
Oficial electricista IX		A	147 800\$00		
Assistente operacional de hardware v Assistente operacional de software III Agente técnico agrícola VII Caixa IV Chefe de equipa oficinal III Conferente-chefe III	12	E	137 500\$00		

			·				
Categorias/cargos	Níveis	Graus	Remuneração	Categorias/cargos	Níveis	Graus	Remuneração
Conferente VIII		Е	137 500\$00	Auxiliar de escritório VI Cozinheiro III Escriturário IV Fiel de armazém III Instrumentista de controlo industrial III Manobrador de pórticos de carga e des-			,
Oficial electricista VIII Oficial metalúrgico VIII Operador de sala de comando VI Técnico administrativo III Técnico de operação III Técnico auxiliar administrativo VII Técnico auxiliar de operação VII Secretário IV	12	A	126 100\$00	carga IV Motorista III Oficial electricista IV Oficial metalúrgico IV Operador de sala de comando II Técnico auxiliar administrativo III Técnico auxiliar de operação III Telefonista V Trabalhador de armazém V	8	_	92 400\$00
Agente técnico agrícola VI				Pedreiro v		-	
Caixa III Chefe de equipa oficinal II Conferente-chefe II Conferente vII Cozinheiro v Enfermeiro III Escriturário vII Instrumentista de controlo industrial vI Oficial electricista vII Oficial metalúrgico vII Operador de sala de comando v Secretário III Técnico administrativo II Técnico de operação II	11	_	117 900\$00	Auxiliar de escritório v Conferente III Manobrador de pórticos de carga e descarga III Fiel de armazém II Instrumentista de controlo industrial II. Motorista II Oficial electricista III. Oficial metalúrgico III Pedreiro IV Pintor IV Telefonista IV Trabalhador de armazém IV	7	_	84 900\$00
Agente técnico agrícola v Assistente operacional de hardware III Assistente operacional de software I Caixa II Chefe de equipa oficinal I Conferente-chefe I Conferente VI Cozinheiro IV	10		104 200\$00	Agente técnico agrícola II Auxiliar de escritório IV Manobrador de pórticos de carga e descarga II Escriturário III Pedreiro III Pintor III Técnico auxiliar administrativo II Técnico auxiliar de operação II Telefonista III Trabalhador de armazém III	6	-	81 700\$00
Enfermeiro II Escriturário VI Instrumentista de controlo industrial V. Oficial electricista VI Oficial metalúrgico VI Operador de sala de comando IV Secretário II Técnico auxiliar administrativo V Técnico auxiliar de operação V	10	-	104 200\$00	Conferente II Cozinheiro II Empregado de refeitório III Escriturário II Oficial electricista II Oficial metalúrgico II Telefonista II Auxiliar de escritório II	5	-	78 000\$00
Agente técnico agrícola IV	9	_	97 500\$00	Auxiliar de escritório I Cozinheiro II Empregado de refeitório II Oficial electricista I Oficial metalúrgico I Pedreiro II Pintor II Trabalhador de armazém II	4	-	74 500\$00
Oficial metalúrgico v Oficial electricista v Operador de sala de comando III Técnico auxiliar administrativo IV Técnico auxiliar de operação IV				Ajudante de electricista II	. 3	-	69 500\$00
Pedreiro VI Pintor VI Telefonista VI Trabalhador de armazém VI				Ajudante de electricista I		-	64 900\$00
Agente técnico agrícola III	8	-	92 400\$00	Auxiliar de escritório (menos de 21 anos Servente de armazém Trabalhador de limpeza	. 1	-	61 500\$00

Tabela II

Tabela II			
Categorias/cargos	Níveis	Graus	Remuneração
Director II	A	Aa	307 000\$00
Director I		Ab	280 000\$00
Chefe de serviços ou de terminal 11	В	II	258 500\$00
Técnico licenciado ou bacharel v		I	236 000\$00
Chefe de serviços ou de terminal 1	C	II	218 500\$00
Técnico îicenciado ou bacharel IV		I	201 000\$00
Coordenador operacional de terminal II Coordenador de manutenção II	D	II	186 500\$00
Técnico licenciado ou bacharel III		I	171 000\$00
Coordenador operacional 1	E	II	159 500\$00
Técnico licenciado ou bacharel II		1	148 500\$00
Técnico licenciado ou bacharel 1-B	F	II	138 000\$00
Técnico bacharel I-A		I	126 500\$00

ANEXO IV Tabela aplicável a cláusulas de expressão pecuniária

Discriminação	Valores				
1 — Abono para falhas	7 540\$00				
Continente e Regiões Autónomas:					
Diária completa Dormida Pequeno-almoço Almoço ou jantar Ceia	4 560\$00 2 565\$00 215\$00 1 035\$00 420\$00				
3 — Aquisição de material escolar:					
Ensino primário	4 050\$00 8 075\$00 10 090\$00 13 410\$00 21 870\$00 35 860\$00				
4 — Anuidades e diuturnidades:					
a) Anuidadesb) Diuturnidades	770 \$ 00 4 260 \$ 00				
5 — Gratificação de chefia:					
Director II Director I Chefe de serviços ou de terminal Coordenador operacional de terminal Coordenador de manutenção	40 360\$00 26 820\$00 18 430\$00 11 820\$00 11 820\$00				
6 — Subsídios:					
6.1 — Diversificação de horário	13 140\$00 6 700\$00 530\$00				

Discriminação	Valores
6.4 — Turno	11 720\$00 285\$00
Pequeno-almoço	215\$00 530\$00 420\$00
6.7 — Subsídio de limpeza de células	800\$00

Data de celebração — o presente AE foi celebrado em 23 de Abril de 1991.

Pela SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Joaquim Machado Duarte.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1991. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito da Horta);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. - Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIO — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE/SILOPOR em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SOEMMM - Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;

SE —Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas; SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa;

STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social; SEZN - Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

SETCA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos das Ciências Agrárias;

Sindicato Nacional dos Psicólogos;

Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários;

Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

Lisboa, 20 de Junho de 1991. — Pelo Secretariado da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Junho de 1991.

Depositado provisoriamente em 28 de Junho de 1991. Depositado definitivamente em 7 de Novembro de 1991, a fl. 95 do livro n.º 6, com o n.º 393/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao AE acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 23 de Agosto de 1991.

Porto, 14 de Outubro de 1991.

Pela SECIL - Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Outubro de 1991.

Depositado em 31 de Outubro de 1991, a fl. 95 do livro n.º 6, com o n.º 391/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.